

Acórdão: 16.284/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110693-09
Impugnante: Fábrica de Telas Saturno Ltda
PTA/AI: 01.000142493-57
Inscr. Estadual: 382.478989.00-55
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, mediante conclusão fiscal da conta "Mercadorias", saídas desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "A", da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no Livro Registro de Entradas. Legítima a Multa Isolada prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de conclusão fiscal nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, além de deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos mesmos exercícios. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos I e II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 78 a 80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93 a 95.

DECISÃO

A autuação fiscal foi com base na conclusão fiscal, ou seja, mediante levantamento através dos livros fiscais e documentos apresentados pela Impugnante, no qual demonstrada a infração apontada pelo Fisco.

A Impugnante em sua defesa apenas alega que os valores apresentados pelo Fisco estão a maior, tentando demonstrar que os mesmos deveriam ser menores, mas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não apresenta nenhum balanço ou balancete de sua Escrita Contábil de modo a reforçar ou mesmo confirmar o alegado. Como a Impugnante apenas afirma que os valores estão errados, afirma de modo explícito que concorda com a infração apontada.

Desta forma, as alegações da Impugnante são desprovidas de fundamentação legal e fática, demonstradas que são apenas protelatórias, senão podemos até constatar pelo levantamento do Fisco o seguinte:

O Fisco demonstra que foi excluído do CMV-custo das mercadorias vendidas, o valor das matérias primas, conforme claramente demonstrado, as fls. 18, 21 e 24. Quando da apuração do CMV, a própria fórmula exige que se exclua o estoque final: $CMV = EI + Compras - EF$.

Não assiste razão à Impugnante quando fala em alíquota de 14,99, sem indicar qualquer razão para tal. Conforme verificado nos DAMEFs, não há vendas para outros estados, além de que suas vendas são destinadas a consumidor final, à alíquota interna de 18%.

Novamente não se deve considerar a alegação da Impugnante, já que o artigo 48 do RICMS/96, vigente à época, é claro quando diz que somente não integra a base de cálculo o montante do IPI, quando a operação for realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos. Como já foi dito, as vendas do contribuinte são efetuadas a consumidor final, portanto, o IPI integra a base do cálculo.

Também ficou caracterizada e não foi contestada a falta de escrituração das notas fiscais no LRE, o que corrobora a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 09/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator